



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0071/2026/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 0044/2026-AL

AUTORIA: Deputado Fabrício Furlan

EMENTA: Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência Vicária no Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATOR: Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Furlan que visa instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência Vicária no Estado do Amapá e dá outras providências.

Na justificativa, o autor alega que A instituição da Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência Vicária no Amapá é uma iniciativa importante para promover a conscientização e o debate sobre este tema. A escolha da semana que inclui o dia 7 de agosto, data de sanção da Lei Maria da Penha, é simbólica e reforça o caráter educativo e integrador da proposta.

Incumbe destacar que a tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 107 da Constituição Estadual.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido no Expediente da 14ª Sessão Ordinária, para conhecimento dos Deputados.

Ato contínuo, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, c/c a decisão proferida pela Presidente da ALAP, por meio da Portaria nº0456/2023, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e logística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, I, do Regimento.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei revela-se, em análise preliminar, **formalmente constitucional**, por não incidir em vício de iniciativa. Isso porque a proposição nº 0044/2026/AL limita-se a instituir uma semana de conscientização, sem impor

obrigações administrativas concretas, criação de órgãos, cargos ou aumento de despesa pública direta, o que afasta a incidência das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por simetria.

Trata-se, portanto, de norma de caráter programático e autorizativo, compatível com a atuação legislativa parlamentar.

Sob o aspecto material, a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, assistência social e proteção à infância e à mulher, nos termos do art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal. Ademais, a proposta dialoga diretamente com o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º, da CF), bem como com a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF), revelando consonância com o sistema constitucional de tutela dos direitos fundamentais.

No que se refere ao conteúdo normativo, verifica-se que o projeto não invade a esfera de competência privativa da União, prevista no art. 22 da Constituição Federal, tampouco estabelece disciplina que contrarie normas gerais federais já existentes, como aquelas previstas na Lei Maria da Penha e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao contrário, a iniciativa reforça e complementa tais diplomas, promovendo ações de conscientização e prevenção, o que se mostra juridicamente adequado e desejável no âmbito das políticas públicas estaduais.

Por fim, ressalva-se apenas a necessidade de interpretação conforme do art. 4º, que prevê a regulamentação pelo Poder Executivo, no sentido de que tal dispositivo não pode implicar criação de novas obrigações ou estruturas administrativas não previstas em lei, sob pena de eventual extrapolação dos limites regulamentares. Ainda assim, a previsão é usual e não compromete a constitucionalidade do projeto, que, em síntese, mostra-se formal e materialmente compatível com a Constituição, estando apto à regular tramitação.

Concernente à legística formal (técnica legislativa), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 0024, de 8 de janeiro de 2004, não verificamos desconformidades.

Pelas razões apresentadas, na condição de relatora do projeto em tela, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0044/2026/AL. É o parecer.

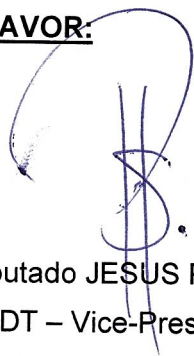

Deputada EDNA AUZIER
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0044/2026-AL.

Macapá, 14 de abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:



Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro


Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente